



<b>Processo:</b>	<b>1000072106/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>SKYMETEER ENGENHARIA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>20 de março de 2020</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) \_\_\_\_\_ relator (a) do presente processo.

Goiânia, 20 de março de 2020.

**Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação  
Profissional**



<b>Processo:</b>	<b>1000072106/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>SKYMETEER ENGENHARIA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>20 de março de 2020</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000072106/2018 instaurado em desfavor de SKYMETEER ENGENHARIA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso XII e XI da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás sem, entretanto, possui responsável técnico. O processo já foi encaminhado para análise desta Comissão em reunião realizada aos 17 de maio de 2019, tendo o colegiado decidido pela manutenção do auto de infração lavrado, posição consolidada pela Deliberação n. 60/2019 da CEEFP. Entretanto, tendo em vista a possível ocorrência de vício processual, foi o processo remetido, mais uma vez, para análise da Comissão.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Analisando atentamente o quanto consta do processo, verifico que a pessoa jurídica foi notificada preventivamente de maneira regular, conforme faz prova o AR constante em fls. 06.

Lavrado o auto de infração, consta correspondência devolvida em fls 10. Em que pese não se tenha notícia, nos autos, de notificação da lavratura do auto de infração, seja de maneira real ou ficta (por edital), os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.

Na lavratura do voto vencedor o ponto não foi analisado por este relator, de sorte que a ausência de notificação válida quanto à lavratura do auto de infração não foi considerada no momento da decisão prolatada na Deliberação n. 60/2019 da CEEFP.

Nos termos do artigo 53 da Lei 9874/99, a Administração tem, por força do dever de autotutela ali concedido, obrigação de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

O devido processual legal é princípio constitucional, garantia consagrada como direito fundamental do administrado, aqui violado.

A ausência de notificação quanto à lavratura do auto de infração impossibilitou o exercício efetivo do direito de defesa, igualmente assegurado ao interessado pela Constituição Federal.

Assim, com fulcro no artigo 53 da Lei 9874/99, **VOTO PELO CANCELAMENTO** do auto de infração lavrado, por ocorrência de nulidade insanável, nos moldes do artigo 38, I da Resolução n. 28 do CAU/BR.

Tendo em vista que o interessado deixou de receber comunicações no endereço apontado no momento de registro, e considerando a ausência de prejuízo, archive-se imediatamente, independentemente de nova tentativa de comunicação.

### **CONSELHEIRO RELATOR**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000072106/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>SKYMETEER ENGENHARIA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>20 de março de 2020</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		
Frederico André Rabelo (titular)		
Ariel Silveira de Viveiros (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		
Adriana Mikualeschek (suplente)		



<b>Processo:</b>	<b>1000072106/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>SKYMETEER ENGENHARIA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 12/2020 - CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que CANCELOU o auto de infração lavrado.

2 – Notifique-se o atuado preferencialmente através de e-mail e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 20 de março de 2020.

**PAULO RENATO DE MORAES ALVES**  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

**ARIEL SILVEIRA DE VIVEIROS**  
Membro Suplente



FREDERICO ANDRÉ RABELO

Membro Titular

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK

Membro suplente